



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 181/2014
Data: 12/05/14
Ass. g'il

Of. Gab. N.º 326/2014.

Serafina Corrêa, RS, 09 de maio de 2014.

Sua Excelência
Vereador Nelson Pedro Mezzomo
Presidente do Poder Legislativo Municipal,
Serafina Corrêa – RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 78, de 2014.

O Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo art. 66 da Lei Orgânica do Município, alcança o Projeto de Lei nº 78, de 2014, que “ **Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Serafina Corrêa e sobre a regulamentação das Taxas de Licenciamento Ambiental e dá outras providências**”.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos, ao mesmo tempo em que se renova votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO

Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 181/2014
Data: 12/05/14
Ass. Jul

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 09 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Serafina Corrêa e sobre a regulamentação das Taxas de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Considera-se meio ambiente, para os fins previstos nesta Lei, o conjunto de condições, leis, influências interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano e rural, em todas as suas formas.

Art. 3º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 5º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano e rural, será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura do município.



PROJETO DE LEI Nº 78, DE 09 DE MAIO DE 2014

Art. 6º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no sítio da Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa (www.serafinacorrea.rs.gov.br).

§ 2º - Durante os estudos para a concessão prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 7º Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

- I - as definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- II - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
- III - as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

Art. 8º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 9º Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1º - Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º - Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;



PROJETO DE LEI Nº 78, DE 09 DE MAIO DE 2014

- d) impactos na infraestrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos socioeconômicos.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução nº 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 11. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - a Licença Prévia (LP) terá validade de dois anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a dois anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo quatro anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 181/2014
Data: 12/05/14
Ass. gi

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 09 DE MAIO DE 2014

Parágrafo único - A renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA emitir, além das licenças constantes no artigo 8º da Resolução 237/97 do CONAMA, os seguintes documentos:

- I – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SMMA.
- II – Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.
- III – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da SMMA.
- IV – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à SMMA, visando renovar as licenças ou as autorizações.
- V – Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão, com rendimento inferior a um salário mínimo, devidamente comprovado no processo, desde que não sejam atividades com necessidade de emissão das licenças.

Art. 14. A SMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SMMA, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.



gl

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 09 DE MAIO DE 2014

Art. 16. O empreendedor deverá afixar em local visível a todos, placa de divulgação dos dados do licenciamento, conforme modelo disponível no site www.serafinacorreia.rs.gov.br.

TÍTULO II

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, como: Declaração, Autorização, Parecer e Certidão, conforme Anexo I, bem como os Alvarás Florestais.

Art. 18. A Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

Art. 19. A Taxa de Licenciamento Ambiental terá ser valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo X do Código Tributário Municipal.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Serafina Corrêa.

Art. 21. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Serafina Corrêa deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 22. As atividades e empreendimentos em operação no Município de Serafina Corrêa quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de três meses para se regularizar.

Art. 23. Para análise dos estudos solicitados no RIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

Art. 24. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a se submeter ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 181/2014

Data: 12/05/2014

Ass. g

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 09 DE MAIO DE 2014

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2228, de 21 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 09 de maio de 2014, 53ª da Emancipação.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTONIO PRESOTTO

Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 09/05/2014

Assessor Jurídico - OAB/RS 6x21



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 181/2014
Data: 12/05/14
Ass. gü

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 09 DE MAIO DE 2014

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Pelo presente encaminhamos, a essa Egrégia Casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Serafina Corrêa e sobre a regulamentação da Taxas de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

Com o crescente número de empresas instalando-se no Município de Serafina Corrêa e com a determinação do licenciamento por parte do ente municipal para os impactos ambientais locais, percebe-se a necessidade de adequação e de mudança na legislação municipal, tornando-a mais detalhada, atualizada e eficaz, buscando agilizar o processo licenciatório.

Visando um aprimoramento das condições de trabalho dos servidores envolvidos nos processos, e de um melhor atendimento a demanda advinda da comunidade serafinense que necessita de um meio ambiente seguro e protegido para as atuais e futuras gerações, buscou-se a atualização da legislação municipal.

As taxas previstas são as mesmas constantes no Código Tributário Municipal.

Considerando o interesse público nas normas especificadas no Projeto de Lei em referência, e desta forma, solicita-se parecer favorável dos pares deste parlamento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 09 de maio de 2014.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04
ADEMIR ANTONIO PRESOTTO
Prefeito Municipal